



Número: **0800290-69.2020.8.15.0201**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAEELSON DE SOUZA SILVA (AUTOR)	DAYANE CAMPOS DE LUNA (ADVOGADO) DALTON CAMPOS DE LUNA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29828 127	14/04/2020 11:36	Petição Inicial	Petição Inicial
29828 133	14/04/2020 11:36	PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos
29828 142	14/04/2020 11:36	PROCURAÇÃO	Procuração
29828 145	14/04/2020 11:36	DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação
29828 674	14/04/2020 11:36	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
29828 693	14/04/2020 11:36	BOLETIM DE OCORRENCIA E DOCUMENTOS MÉDICOS	Documento de Comprovação
29828 951	14/04/2020 11:36	CARTA DE NEGATIVAÇÃO DO PEDIDO	Documento de Comprovação
31042 417	31/05/2020 15:25	Despacho	Despacho
32508 927	21/07/2020 09:18	Carta	Carta

PETIÇÃO INICIAL E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS.



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583256900000028694640>
Número do documento: 20041410583256900000028694640

Num. 29828127 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE
INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA

Jaelson de Souza Silva, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 097.772.394-16 e RG nº 3.581.549 SSP/PB, residente e domiciliado no Sítio Mocois S/N, Zona Rual de Itatuba - PB, CEP: 58.378-000, vem através de seus procuradores, Advogados “in fine” assinados, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Art. 318, 319 e 320 do NCPC e art. 3º da Lei nº 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 1



PRELIMINARMENTE

Preliminamente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, conforme previsto nos art. 98 e ss do NCPC, visto que, o promovente é pobre na forma da Lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: “a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se “pobre nos termos da lei”, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05.4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)”. Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como “direito e garantia fundamental” do povo brasileiro, o livre acesso ao judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que o Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

No dia 05 de julho de 2019, por volta das 13h30min, o autor estava pilotando uma motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS, ano/modelo 2004/2004, de cor azul, de placa MMW 6115, chassi nº 9C2JD2020104R011582, RENAVAM 0082759789-4, registrada no nome de CARLOS MAGNO FREIRE, de CPF 092.290.334-48, amigo do autor. Na ocasião, o autor se dirigia ao Bairro Santo Antônio, na cidade de Itatuba, quando estava próximo ao campo de futebol do bairro mencionado, perdeu o controle da motocicleta ao tentar desviar de uma colisão frontal com outro motoqueiro que se aproximava na contra mão, no entanto, perdeu o equilíbrio e caiu no chão sofrendo

**DALTON CAMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 2



uma fratura exposta no fêmur direito. Após o acidente, o autor foi socorrido pela ambulância da cidade de Itatuba-PB diretamente para a policlínica local, onde recebeu os cuidados iniciais da equipe de enfermagem de plantão, como atesta declaração em anexo, e em seguida foi encaminhado ao Hospital de Trauma de Campina Grande – PB, com ficha de atendimento/ prontuário médico nº 1936864, ainda com Atestado Médico anexo, em que se pode comprovar que o autor deu entrada no Hospital no dia 05/07 e precisou ficar afastado de suas atividades laborais pelo período de 180 dias.

Levando em consideração os fatos e provas apresentados até aqui, podemos concluir pela invalidez permanente do requerente, uma vez que os movimentos da perna afetada foram reduzidos consideravelmente, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da Lei nº 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

Caso Vossa Excelência não entenda pela invalidez permanente, requer que seja estipulado o valor indenizatório conforme a tabela da Lei nº 6.194/74, em anexo.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela pronuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou ate mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art. 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**





“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I-R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;

II- Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

III- Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório. Pois, além do que tais seguradoras fazem parte de uma federação denominada FENASEG.

Também é de bom grado ressaltar que tais seguradoras encontram-se delineadas nas Circulares Administrativas e Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, pela SUSEP e pela FENASEG, para qual tem maior fidelidade do que ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, chegando tais seguradoras a transgredirem até o que é postulado pelas leis.

Neste diapasão, tentam tais órgãos conjuntamente com as seguradoras aventurar-se a assentarem algumas resoluções e circulares acima das leis e demais decretos de nossa legislação pátria. O que é para nós uma avassaladora violação e desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, chegando até ferir o princípio constitucional da Hierarquia das normas.

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 4



Por conseguinte, dispões a Lei nº 6.194/74 que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é pronunciado pela Lei nº 6.194/74.

Noutra banda, disserta a descrita lei em seu art. 5º:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Esse também é o entendimento já do douto doutrinador MARTINS (2005, p. 26), cujo citando apenas a Resolução CNSP 37/68, como mera ilustração, preceitua que:

"A já citada Resolução CNSP 37/68, adota a teoria da responsabilidade objetiva como norteadora para o pagamento dos valores indenizatórios. É uma responsabilidade que nasce dos que utilizam de veículos em vias públicas, resultando o pagamento simples evento causador de danos pessoais a alguém."

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 5



A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

No seguro obrigatório em acidentes de veículos adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva, independendo da aferição de culpa a obrigação de indenizar, mesmo que o motorista do veículo acidentado seja preposto de seu proprietário. (RT 512/281)

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DE CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força da lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais, O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contado a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3^a C.Civ. – Rel^a Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002).

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 6



Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devido mediante simples ocorrência do acidente e do dano dele decorrido.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila a total ilegalidade da utilização da tabela empregada pelas seguradoras e referendada pela FENASEG e pela SUSEP. Cuja utilização dessa “tabela”, nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos que tentam burlar as Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, o qual encontra-se em total afronta ao enunciado no art. 3º II da Lei nº 6.194/74.

Destarte, que esses órgãos de forma equivocada tentam transgredir o disposto em nosso ordenamento, e de ponto é que as “tabelas” são utilizadas no seguro DPVAT, o que torna o uso dessas “tabelas” ilegais, pois ferem o disposto na lei.

Ainda no que tange a essas “tabelas”, elas estipulam os valores das indenizações, o que é mais absurdo e ilegal.

Portanto, as normas disciplinadoras do seguro DPVAT, asseveram que para o pagamento da indenização só se faz necessário apenas a ocorrência do acidente, independentemente, de culpa dolo do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3º II, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Embora a Lei nº 8.441/92, estabelece a disciplina e a regulamentação do seguro DPVAT, em nosso país, as seguradoras ainda relutam em não aceitar os seus respectivos enunciados, procrastinando nos processos tanto administrativos como judiciais, bem como repreendendo os direitos das vítimas.

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 7



Essa referida lei preceitua que dentre os vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias de prazo para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Contudo, a Lei nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma nº 6.194/74, trouxe ainda mais abrangência do seguro DPVAT, principalmente em seu art. 7º, cujo afirma:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com a seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Na qual a Lei nº 6.194/74, em seu art.3º, II, também reforça esse entendimento, determinado o seguinte:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimadas:

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**





II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.”

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo o valor pago no concernente ao seguro obrigatório. Ademais esse monstruoso valor é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

Destarte, que a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por conseqüência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil pátrio, in verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal conseqüência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

“AÇÃO IDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO”

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 9



– INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir aquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do DUT para recebimento de indenização precede a vigência da Lei nº 8.441/92. A Lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923 – 4 (71202) – 5º C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)”

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária e dos juros que deve contar desde a data do sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e em nossos tribunais, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório do DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõem-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro.(processo nº 888.2002.009375-1/001, 1ª CAMARA CÍVEL, Relator Des. ANTONIO DE PADUA LIMA MOTENEGRO, julgamento em 21/11/2002).

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 10



*100232170 – JUROS MORATÓRIOS – Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Cálculo apresentado pelos requerentes com juros de mora já computados. **Sentença que acolheu integralmente o pedido e determinou a incidência destes a partir da citação.** Contradição incorreta. Cálculo da inicial correto. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o período posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros incorrentes. Recurso improvido. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ – Seguro obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de valores. Seguradora que efetuou pagamento da indenização em valor inferior a 40 salários mínimos previstos em lei. Pretensão de aplicação de multa. Descabimento no caso. Requerida que encontra-se em liquidação extrajudicial. Recurso improvido. SEGURO OBRIGATORIO - (DPVAT) – Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito Vítima fatal. Recebimento pelos benefícios de parte da indenização. Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caso. Viabilidade da fixação do valor indenizatório em salários mínimos. Lei nº 6.194/74 não revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso improvido. (1º TACSP – AP 1023542-2 – (42926) – São Paulo – 4ª C. – Rel. Juiz Oséas Davi Viana – J. 06.03.2002).*

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 11



Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, o Promovido, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a V. EX^a. com fundamento nos arts. 5º e 3º, II da Lei nº 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida no quanto que segue além de:

- a. Ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização ao grau de invalidez permanente sofrida pelo promovente, caso Vossa Excelência não entenda pela invalidez permanente, requer que seja estipulado o valor indenizatório conforme a tabela da Lei nº 6.194/74, em anexo.

- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

- c. Seja designada audiência de conciliação nos termos do art. 334 do NCPC;

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 12



- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50;
- e. Que com base na Súmula 54 do STJ, seja acrescido ao valor da condenação, juros e correção monetária retroativa à data do sinistro;
- f. Sejam condenadas as demandadas em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa;
- g. Se for necessário, que o requerente passe por perícia do IML para atestar o grau da incapacidade.

Protesta provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 13



Nestes termos,

Pede deferimento.

Ingá-PB, 13 de Abril de 2020.

Dr. Dalton Campos de Luna

OAB/PB 22.083

Drª. Dayane Campos de Luna

OAB/PB 27.331

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141058327500000028694645>
Número do documento: 2004141058327500000028694645

Num. 29828133 - Pág. 14



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JAELSON DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 097.772.394-16 e RG nº 3.581549 SSP/PB, residente e domiciliado na Sítio Mocóis, Zona Rural, Itatuba – PB, CEP: 58.378-000.

OUTORGADOS: DALTON CAMPOS DE LUNA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PB sob o nº 22.083, DAYANE CAMPOS DE LUNA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 27.331, com endereço profissional na Rua Engenheiro Saturnino de Brito Filho, 1444, Sandra Cavalcanti, Campina Grande - PB, CEP nº 58.410-600, onde recebem todas as notificações, intimações e demais comunicações processuais de praxe.

PODERES: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula *ad judicia et extra*, especialmente para defender seus interesses em todas as ações em que for autor (a) ou réu (ré) na Justiça Comum Estadual ou Federal e Justiça do Trabalho atuando, também junto a todas as repartições públicas, podendo transigir em qualquer ato em que figure como interveniente, desistir, receber e dar quitação, levantar alvará judicial para liberação de valores em seu nome, firmar compromisso inclusive de inventariante, assinando respectivo termo, podendo fazer declarações de herdeiros e descrição de bens, cálculos, impugnar dívidas e autos, renunciar ao direito, assinar recibos, fazer pagamentos de taxas ou emolumentos, receber e dar quitação, requerer, impetrar mandados de segurança, interpor recursos, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem a boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas de outorgado a que lhe passa o outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Campina Grande, 07 de Dezembro de 2019.

Jaelson Souza Silva

JAELSON DE SOUZA SILVA

DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583317100000028694654>
Número do documento: 20041410583317100000028694654

Num. 29828142 - Pág. 1



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **JAEELSON DE SOUZA SILVA**, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 097.772.394-16 e RG nº 3.581549 SSP/PB, residente e domiciliado na Sítio Mocóis, Zona Rural, Itatuba – PB, CEP: 58.378-000.

declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

JAEELSON DE SOUZA SILVA

**DALTON COMPOS DE LUNA
ADVOGADO OAB/PB 22.083
E-MAIL: daltonluna@hotmail.com**

Digitalizada com CamScanner





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

097.772.394-16

Nome

JAELESON DE SOUZA SILVA

Nascimento

16/01/1988

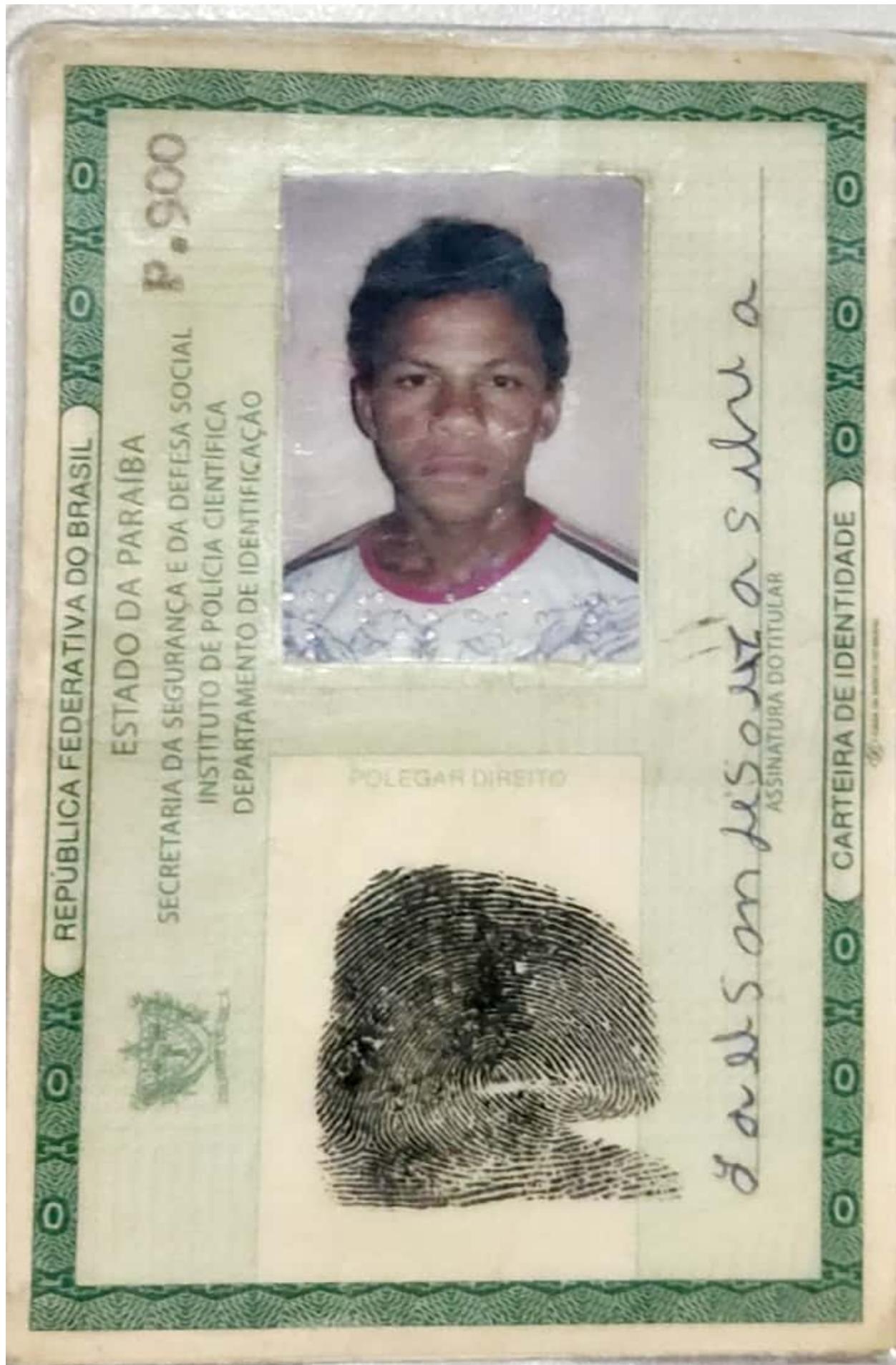


Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583346000000028695083>
Número do documento: 20041410583346000000028695083

Num. 29828674 - Pág. 1

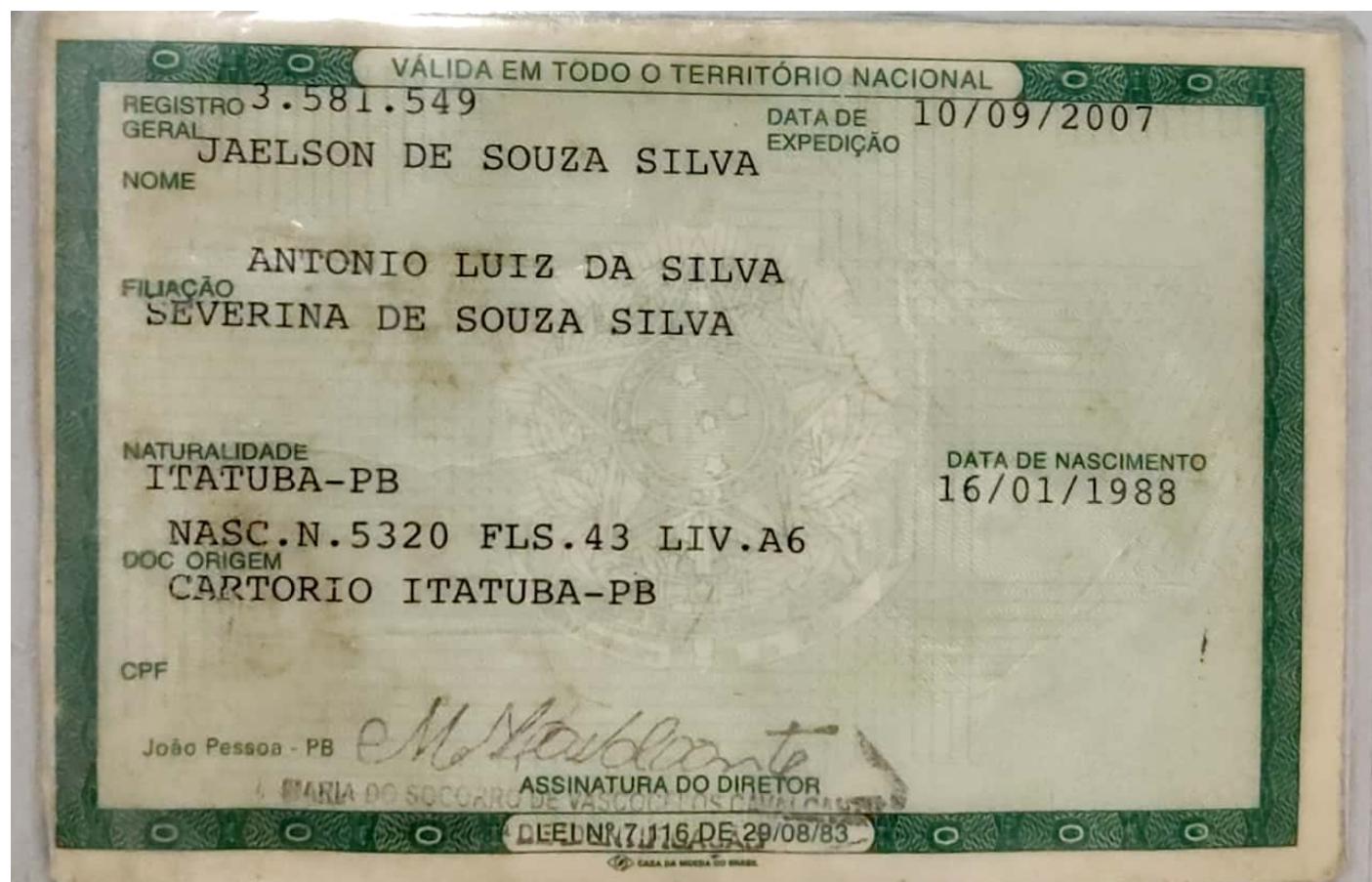


Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583346000000028695083>
Número do documento: 20041410583346000000028695083

Num. 29828674 - Pág. 2



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583346000000028695083>
Número do documento: 20041410583346000000028695083

Num. 29828674 - Pág. 3



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES



ATESTADO MÉDICO

ATESTO que

Wilson S. Silva

foi atendido (às) hoje, às 00 (meia)
horas, necessitando de 00 (meia)
dias de afastamento do trabalho, à partir desta data.

572

DIAGNÓSTICO CID _____

Campina Grande, 09/01/2020

Dr. Eldiman Soares de Araújo
Médico Traumato-Ortopedista
CRM: 1960
CPF: 043.079.784-20

Assinatura do Médico - CRM Nº

End.: AV. Floriano Peixoto, 4700 - CEP: 58432-809 - Malvinas - Campina Grande-PB

MOD.004

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583360700000028695101>
Número do documento: 20041410583360700000028695101

Num. 29828693 - Pág. 1



ATESTADO MÉDICO

ATESTO que

Talison de Souza

foi atendido (às) hoje, às 180 horas, necessitando de (090 + 00) dias dias de afastamento do trabalho, à partir desta data.

DIAGNÓSTICO CID

572

Campina Grande, 30 / 10 / 19



Assinatura do Médico - CRM Nº

End.: AV. Floriano Peixoto, 4700 - CEP: 58432-809 - Malvinas - Campina Grande-PB

MOD.004

Digitalizado com CamScanner





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que , a pedido do(a) Sr.(a) JAELSON DE SOUZA SILVA portador(a) da Identidade RG: portador(a) da patologia CID-10 S723.Esteve interno (a) neste Hospital no período de 05/07/2019 a 19/07/2019, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades por um período de 180 DIAS dias, a partir desta data.

CAMPINA GRANDE - PB 05/07/2019

Eldiman S. de Araújo
Oncologista Hematóloga
CRM: 0660 TEOR: 1000

Médico: Eldiman Soares De Araujo

AUTORIZAÇÃO

Eu JAELSON DE SOUZA SILVA , autorizo o (a) Dr.(a) Eldiman Soares De Araujo , a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado legal.

Assinatura do Paciente ou Responsável Legal

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583360700000028695101>

Número do documento: 20041410583360700000028695101

Num. 29828693 - Pág. 3



HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809
Boletim de Emergência (B.E) - Modelo 03

HTCG-Painel Administrativo

CNPJ: 08.778.268/0038-52
Data: 19/07/2019
NOME : Eldiman Soares De Araujo



GOVERNO DA PARAÍBA

LIBERAÇÃO DE LEITO

Nome do Paciente: JAELSON DE SOUZA SILVA

Data da Internação: 05/07/2019

Data da Alta: 19/07/2019

Registro: 1936956

Tempo de Permanência: -18083

Diagnóstico Inicial:

Tx | MUM | BH

Diagnóstico Final:

Data: 16/07/2019

Equipe:

Cirurgião: WAERSON JOSE DE SOUZA

Aux 1:

Aux 2:

Aux 3:

Aux 4:

Anestesista:

Medicamentos:

Infecção F.O: NAO

Coleta de Material: NAO

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavar com ÁGUA E SABÃO DUAS VEZES AO DIA. SE APRESENTAR FEBRE, DOR, VERMELHIDÃO OU INCHAÇO RETORNAR IMEDIATAMENTE AO HOSPITAL!

Condições de Alta:: Melhorado

Eldiman S. de Araujo

Data: 19/07/2019

Assinatura/Carimbo
Eldiman Soares De Araujo

OBS: LIBERAÇÃO CONFERIDA NO RESUMO DE ALTA! RESPONSÁVEL : Eldiman Soares De Araujo

Digitalizado com CamScanner



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Receituário Simples

Jacson Souza

Fa fium Dm

SP:
Disostomia

401A

MOD. 001

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
CRM-PB: 6960 TEOF: 11502
CRM-PB: 6960

31/7/19
Data

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583360700000028695101>
Número do documento: 20041410583360700000028695101

Num. 29828693 - Pág. 5

GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

CNPJ: 08.778.268/0001-60 | AV. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas - CEP 58432-809 / Campina Grande - PB

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: _____

CRM: _____ UF: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

Paciente: *Ricson Souza*

Endereço: _____

Prescrição: *Fenitoina 500 mg - 14g*

- 10/19/2019

Data: *19 / 7 / 2019*

Assinatura e Carimbo do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident: _____ Órg. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico

DATA: _____ / _____ / _____

Digitalizado com CamScanner





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
POLICLÍNICA MUNICIPAL DE ITATUBA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o senhor Jaelson Souza da Silva, deu entrada nessa unidade no dia 05/07/2019, vítima de acidente de moto, recebeu os cuidados da equipe de enfermagem do plantão e foi transferido para o Hospital de Trauma de Campina Grande

Itatuba, 24 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

Tacilla Rodrigues
Enf^a Tacilla Maria Rodrigues Pereira
RT - COREN/PB 538577
CNS 704204727613684

Rua: Antonio Brasil, nº 02 – Centro – CEP: 58.378-000 - CNPJ: 08.865.628/0001-61 – Fone: 3398-1176 – Itatuba/PB

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583360700000028695101>
Número do documento: 20041410583360700000028695101

Num. 29828693 - Pág. 7

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
2ª Superintendência Regional de Polícia
9ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
32ª Delegacia Distrital de Ingá



GOVERNO DA PARAÍBA



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
Nº027/2019 – JOELSON DE SOUZA SILVA
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, nos registros de ocorrências policiais deste órgão, encontramos a ocorrência de nº027/2019, que passamos a transcrever na íntegra. Aos 5 de novembro de 2019 nesta cidade de Itatuba, Estado da Paraíba e na Delegacia, Ocorrências perca documento, sob a responsabilidade do Bel VALDÉLIO RONALDO LOBO, Delegado de Polícia Civil, comigo, Policial Civil do seu cargo, ao final assinado e declarado, por volta das 11h:00min, compareceu: JAELESON DE SOUZA SILVA, brasileiro, convivente união estável, ensino fundamental incompleto, agricultor, natural de Itatuba - PB, nascido aos 16/01/1988, com 31 anos, RG Nº 3.581.549 SSP/PB CPF: 097.772.394-16, filho de Antônio Luiz DA Silva e Severina de Sousa Silva , residente no Sítio Mocos, Área Rural de Itatuba - PB. Fone para contato: (83) 9-88591302(irmã EDINALVA) para a Autoridade policial **DECLAROU O SEGUINTE:**

Que a(o) noticiante compareceu a esta delegacia de Polícia para relatar no 05/07/2019, por voltas das 13h:30min, vinha pilotando uma motocicleta: (HONDA NXR 125 BROS KS, COR AZUL, ANO/MOD 2004/2004, PLACAS MMW 6115, CHASSI 9C2JD20104R011582, RENAVAM 0082759789-4, licenciado em nome de CARLOS MAGNO FREIRE, CPF 092.290.334-48, sendo de proprietário seu amigo CARLOS. O noticiante se dirigia ao bairro Santo Antônio na cidade de Itatuba; Quando estava próximo ao campo de futebol do bairro santo Antônio, avistou um motocicleta, não sabendo informar marca e nem modelo na contra mão, quando tentou se desvia da outra moto para não colidir de frente; Que informa ter caído ao solo tendo sofrido fratura exposta na perna direita, o noticiante foi socorrido pela ambulância da cidade de Itatuba/PB para o Hospital de Trauma de Campina Grande/PB. Dando entrado no hospital por voltas das 15h, tendo ficha de atendimento/ Portuário Médico(B.E) nº 1936864, do dia 05/07/2019. O declarante ficou ciente nesta Delegacia de que qualquer declaração falsa implicará nas normas do Art. 299 do CP. referida é verdade e dou FÉ.

Itatuba/PB, quarta-feira, 5 de novembro de 2019.

JAELESON DE SOUZA SILVA

Noticiante

SELINEIDE DE SOUSA
Policial Civil
Mat. 182.047-8 SEDS/PB

Delegacia de Polícia Civil de Ingá
Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº. 69. Bairro: Centro – Ingá
CEP : 58300-000 - Fone: (83) 3394.2301

Digitalizado com CamScanner





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190647997

Vítima: JAELSON DE SOUZA SILVA

Data do Acidente: 05/07/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: DALTON CAMPOS DE LUNA

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), JAELSON DE SOUZA SILVA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15147233

Pag. 01947/01948 - carta_07 - INVALIDEZ



00050974



Assinado eletronicamente por: DALTON CAMPOS DE LUNA - 14/04/2020 10:58:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410583386200000028695109>
Número do documento: 20041410583386200000028695109

Num. 29828951 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE INGÁ
1ª VARA MISTA**

PROCESSO NÚMERO -

CLASSE:

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JAELSON DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CAMPOS DE LUNA - PB27331, DALTON CAMPOS DE LUNA - PB22083

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuitade pleiteada.

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, seria o caso de agendamento de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Contudo, tendo em vista a pandemia do Covid-19, nos termos do Ato Normativo Conjunto n.º 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, assim como o inteiro teor da Recomendação n.º 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, não se mostra viável a realização de tal audiência, sob pena de pôr em risco a saúde dos jurisdicionados, advogados, serventuários e conciliador.

Assim, tendo em vista o escopo maior de continuar cumprindo o papel de pacificação social do Poder Judiciário durante o grave momento de crise, independente de audiência de conciliação, determino a citação da parte ré para oferecer contestação e/ou proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me, em seguida, finalmente, conclusos para ulteriores deliberações.

Ingá, 27 de maio de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 31/05/2020 15:25:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053115251060600000029796192>
Número do documento: 20053115251060600000029796192

Num. 31042417 - Pág. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE INGÁ**
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Ingá
**Rua Pref. Francisco Lucas de Souza Rangel, s/n, Jardim Farias, INGÁ - PB - CEP:
58380-000**
Tel.: (83) 3394-1400
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

P



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Ingá**

PROCESSO Nº 0800290-69.2020.8.15.0201
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: AUTOR: JAELSON DE SOUZA SILVA
REU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, **CITO a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, através de seu procurador devidamente cadastrado no sistema Pje, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da presente Ação a qual fica fazendo parte integrante, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.



Assinado eletronicamente por: RODOLFO DEODATO DA SILVA - 21/07/2020 09:18:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007210918215800000031140473>
Número do documento: 2007210918215800000031140473

Num. 32508927 - Pág. 1